



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13866/16

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01103/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial de gestão de pessoal decorrente de denúncia insuficientemente formalizada para apurar supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **ARQUIVAR** os presentes autos, pela improcedência dos fatos analisados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13866/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC 13866/16 trata de Inspeção Especial de gestão de pessoal decorrente de denúncia insuficientemente formalizada para apurar supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

A Auditoria analisou os fatos denunciados e sugeriu notificação das autoridades responsáveis: o Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado e o ex-Prefeito de João Pessoa, bem como, da denunciada, para que justifiquem a existência de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora, quais sejam: Perito Oficial Médico-Legal e chefe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, tendo em vista que a acumulação apenas será permitida caso se verifique a ocorrência destes dois requisitos: existência de compatibilidade de horários entre os cargos e que os dois cargos sejam privativos de profissionais da área da saúde.

Houve notificação dos senhores Jean Francisco Bezerra Nunes e de Luciano Cartaxo Pires de Sá, com apresentação de defesa pelo ex-Prefeito de João Pessoa, conforme consta no DOC TC 52726/19.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, no entender da Auditoria, a acumulação dos dois cargos não atende ao regramento da compatibilidade de horário entre os cargos da servidora Erika Rivenna Azevedo Santos Andrade de Perito Oficial Médico-Legal na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS e de Chefe de Atendimento Móvel de urgência (SAMU), cargo em comissão, na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Sugere-se ao Exmº Relator que notifique os gestores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS e da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, para que adotem as providências cabíveis para o caso, em procedimento administrativo competente, assegurando-se ao representando ampla defesa aos envolvidos, em conformidade com as normas aplicáveis ao caso, e que o resultado seja encaminhado ao TCE-PB para subsidiar o exame do presente processo”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00984/21, pugnano pela improcedência da denúncia, não havendo comprovação, in concreto, da acumulação ilegal de cargos examinada nos autos, com o consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de revisão de posicionamento em caso de surgimento de fato novo, ou comprovação documental da incompatibilidade de horário.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13866/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que a servidora denunciada possui dois cargos na área de saúde, porém, como é médica, esse primeiro requisito estaria regular. No tocante à compatibilidade de horários foi exposto pela defesa que, o cargo de Chefe de Serviços Móvel de Urgência possui carga horária de 40h semanais, enquanto que o cargo de Perito Oficial Médico Legal é sob regime de plantão de 24h por 12h. Diante disso, levando em consideração o que consta no Parecer Ministerial e que o exercício regular da medicina comporta os horários dos cargos exercidos pela denunciada, entendo que os fatos não procedem.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos, pela improcedência dos fatos analisados.

É o voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2021 às 12:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO